Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:863901 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0010703-11.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001647-70.2023.8.27.2726/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I - DOS FATOS O Paciente foi preso preventivamente no dia 17 de julho de 2023 (evento 35, dos autos 00016477020238272726), pela suposta prática dos crimes previstos nos Artigos 171 § 2º inciso VI e § 4º c/c Art. 71 do CP-B e Art. 1º § 1º da lei 12.850/2013 todos c/c artigo 69 do CPB. No evento 49. autos 00016477020238272726, conforme afirma a Deliberação da Ata da Audiência de Custódia, o Douto Magistrado manteve a prisão preventiva do Acusado, sob o argumento de garantir a ordem pública. A Defensoria Pública protocolou pedido de revogação da preventiva e também foi negado o pedido de liberdade do réu (evento 77, dos autos 00016477020238272726). Ocorre que no presente caso, não subsistem os motivos da prisão cautelar, pois não há amparo legal para a decisão ora atacada. Em que pese o entendimento do nobre julgador, tem-se a inadeguação de tal entendimento segundo o atual modelo constitucional de garantias, dentre as quais, a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência, bem como à preservação da dignidade da pessoa humana, conforme se passa a demonstrar". No mérito aduz, em resumo: a) "(...) o réu é PRIMÁRIO (evento 03, dos autos de nº 0001771-53.2023.8.27.2726), encontra-se devidamente identificado nos autos, possui residência fixa localizada na AL. 17, N. 0 - Q. 23, LT 24, ARSE 71, Palmas/TO - CEP 77022 - 362, é pai de dois filhos VALTEMIR BRASIL ALMEIDA ARAÚJO e KÉREN HAPUQUE BRASIL ALMEIDA ARAUJO, ambos menores e recebedores de pensão alimentícia para seu sustento básico, que, inclusive, se encontravam passando as férias com o genitor no momento da traumatizante cena da prisão do pai"; b)" Além disso, possui profissão definida de técnico em refrigeração em ar condicionado (fotos anexas), bem como foi nomeado para exercer o cargo de Assistente Especializado II no Estado do Tocantins e necessita estar em liberdade para poder tomar posse no cargo, sob pena de perde-lo"; c) "O Paciente de fato trabalhou dando suporte no transporte dos maquinários, fazendo escoltas para garantir que estariam chegando adequadamente aos seus devidos destinos, e conforme os serviços prestados, ele recebia por isso. O seu trabalho não envolvia as negociações, dessa forma o mesmo não sabia que as transações feitas eram golpes. Os negociadores em questão diziam a ele que tudo ocorria legalmente, e por envolver o trabalho de um advogado e até registros em cartórios, ele não se questionou e acreditou nas palavras dele, como faria qualquer pessoa na mesma situação"; d) "o Paciente não tinha conhecimento da prática delituosa, pois apenas acompanhava os demais réus quando do ocorrido, inclusive em seu depoimento perante a autoridade policial afirma de forma categórica que "não tinha conhecimento que os cheques dados em pagamento não eram compensados; Afirma que se recorda que Willian sempre dizia que pagaria as máguinas compradas com financiamento que faria no Banco; Que Willian falava que tinha fazendas; E nega que tivesse a intenção de dar golpes nas vítimas quando da participação dos negócios";

e) "a manutenção da prisão do Paciente, mostra-se desproporcional, estando ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, podendo o ato presente ser repreendido com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas citamos: a monitoração eletrônica"; f) A liberdade é a regra, ou pelo menos deveria ser se considerarmos o Estado Democrático de respeito à Constituição que queremos construir. Esse ideal está ainda bem longe, mas a garantia dos direitos constitucionalmente conferidos no cotidiano, sobretudo do Acusado pobre e excluído já é um começo nessa vasta empreita"; g) "(...) ainda que haja elementos que indiciem a autoria do delito imputado ao Paciente pelo simples fato do trabalho prestado, tal argumento, por si só, não seria capaz de demonstrar que este representa perigo para a sociedade."; h) "(...) a prisão como garantia da ordem pública faz referência a elementos alheios ao processo, o que fere a estrutura sistêmica do procedimento cautelar consistente na medida restritiva da liberdade, a qual é, por essência, instrumental, isto é, serve ao processo e não à solução dos problemas de segurança pública do país"; Ao final, apresenta o seguinte pedido: "IV - DO PEDIDO Ante o exposto REQUER: A esta Corte que seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo Paciente, pelos argumentos exaustivamente expostos, tornando-a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para que responda ao processo em liberdade". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. Em que pese seja sustentado pela Defesa que o Paciente apenas "trabalhou dando suporte no transporte dos maquinários, fazendo escoltas para garantir que estariam chegando adequadamente aos seus destinos", observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos envolvidos apontou indícios suficientes de autoria de Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo. Confira-se: "As investigações concluíram que os delitos foram praticados por Willian Jonathan Trevizan em conjunto com Carlos Alexandre Ferraz, Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil" e um quarto identificado pelo nome de Joacy Alves da Silva. Foram juntadas cópias de 16 boletins de ocorrência ao inquérito policial referentes às notícias de crimes praticados em todo o Estado do Tocantins, cuja Autoridade Policial atribui autoria aos envolvidos investigados. A Autoridade Policial atribui a existência de vínculo subjetivo à organização criminosa e as seguintes atribuições aos envolvidos: (a) Carlos Alexandre Ferraz é mentor intelectual; (b) Willian Jonathan Trevizan é coautor executor; (c) Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil" é coautor; e (d) Joacy Alves da Silva é coautor funcional. Em suma, as condutas dos envolvidos foram resumidas da seguinte forma pela autoridade policial em sua representação: a) Willian Jonathan Trevizan — Destaca-se no grupo como coautor executor dos estelionatos. É ele que sempre aparece nos contratos e que emite os cheques usados nos crimes. Na verdade, fica claro que o

advogado Carlos Alexandre se passa por bom moço e fica escondido atrás de Willian Jonathan Trevizan (homem de trás). Porém, praticamente a metade de todo o dinheiro oriundo dos proveitos dos crimes e dividido diretamente entre Willian Jonathan Trevizan e Carlos Alexandre Ferraz. Uma pequena parcela é repassada ao terceiro coautor identificado pelo como sendo Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil" e outra para o corretor Joacy. O elemento subjetivo "dolo" ficou ainda mais evidente no contexto probatório, ao se analisar as declarações do quarto coautor, a pessoa de Joacy Alves da Silva, bem como milhares de conversas telefônicas. Observou tanto nesse depoimento, quanto nas conversas contidas no aplicativo, que o grupo não se preocupava com o preço pago aos tratores. Com isso, o grupo comprava os maquinários por um preço alto e os vendia pela metade do valor. O motivo de tudo isso é que, como os pagamentos seriam frustrados posteriormente, não necessitavam nem pedir desconto. Além, isso facilitava as negociações (compra de um bem por um preço bem abaixo do mercado). Na verdade, o lucro era certo, pois a menor intenção do grupo era de pagar aquilo que havia comprado. b) Carlos Alexandre Ferraz — Tem a função no grupo como mentor intelectual do grupo. Seu papel vai muito além de advogado. As conversas revelaram que Carlos Alexandre é coautor e sócio direto de Willian Jonathan Trevizan na compra e venda de tratores e maguinas agrícolas objetos dos estelionatos. A sua outra função importante no grupo era "brindar" Willian Jonathan Trevizan de processos e ameacas por parte das vítimas. Carlos Alexandre, após saber que as vítimas estão atrás de Willian Jonathan, as procuram e começam a intimida—las com ameaças de processos judiciais. Muitas das vezes, como meio de defesa, também registravam um boletim de ocorrência em face das vítimas. Essa era uma técnica intimidatória eficiente. Ficou evidente nas conversas que, qualquer ofensa a Willian Jonathan, reflete diretamente no advogado. Isso porque, se por ventura Willian Jonathan fosse preso, os lucros do advogado, se reduziriam sobremaneira. Causou perplexidade até mesmo a esta signatária autoridade policial a maneira como esse grupo tratavam suas vítimas. Algumas delas, além de perderem seus bens, ainda eram processadas e executadas judicialmente pelos envolvidos. Willian e Alexandre sempre tentavam se passarem por vítimas. Também, com o uso dos contratos, eles tentavam desqualificar o crime de estelionato para desacordo contratual. Com isso, muitas das vítimas, achando mesmo que era desacordo comercial e não crime, deixavam de registrar boletim de ocorrência. c) Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil" - A sua função no grupo era ajudar para que os objetos dos crimes tenham destinação certa. É ele que, além de negociar diretamente com as vítimas, buscava as maquinas nos locais de vendas. Também tem um outro papel importante que seria de receber dividas, mediante coação as vítimas, além de ser como se fosse um segurança pessoal do advogado e de Willian. Ele sempre viajava com o grupo negociando a compra e vendas dos maquinários objetos de estelionatos; d) Joacy Alves da Silva — A sua função no grupo era encontrar os maquinários para que os demais coautores pudessem aplicar os estelionatos. Inicialmente, inquirimos o mesmo como testemunha, todavia, após uma análise mais aguçada das provas coletadas, entendemos que Joacy foi além de uma simples testemunha, como também integrou diretamente o grupo, agindo com dolo ou assumindo o risco na produção dos estelionatos. (...)" O suposto vínculo subjetivo entre as partes investigadas pode ser demonstrado (...) prints de conversas de whatsapp do aparelho de celular apreendido (...) A Autoridade Policial instruiu a investigação com degravação de áudios de conversas extraídas do aparelho

de celular apreendido e com autorização judicial de acesso, que podem demonstrar a existência de indícios de autoria delitiva entre Carlos Alexandre, Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil" e o corretor Joacy Alves da Silva. Dentre os áudios, pode-se citar os seguintes: ÁUDIO 29 - 02/05/2023 - Início às 08:05 - Alexandre deixou dois tratores na chácara de um homem com apelido de BRASIL. ÁUDIO 27 -01/05/2023 - Início às 09:59 - O corretor Joacy está descendo para Goiás para buscar uma retroescavadeira. Eles irão comprar por R\$ 350.000,00 reais e um trator por R\$ 200.000,00 reais. Ele e Alexandre irão vender a retro por R\$ 200.000,00 (quase a metade do preço). Os fatos investigados no inquérito policial envolvem as notificações apresentadas no Boletim de Ocorrência nº 54463/2023 e no Boletim de Ocorrência nº 58541/2023, com modus operandi idênticos. Segundo investigações e informações prestadas pela autoridade policial, foi possível concluir o seguinte: FATO 1: Consta no BO 54463/2023, que em 11/05/2023, na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Willian Jonathan Trevizan e Carlos Alexandre Ferraz, foram até aquela cidade e negociaram com a vítima Lucio Jose Aparecido de Oliveira, a compra de um trator da marca JHON DEERE e uma Grade Aradora. Tiveram o apoio do terceiro coautor de nome Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil". Para consumar esse crime, os coautores se utilizaram de artimanha e conversa enganosa, bem como a emissão de dois cheques sustados no valor total de R\$ 430,000,00 reais. Os cheques foram devolvidos pelos motivos de "CHEOUES SUSTADOS" FATO 2: Consta no BO 58541/2023, que em 28/04/2023, na cidade de Lagoa da Confusão, Willian Jonathan Trevizan e Carlos Alexandre Ferraz, foram até aquela cidade e negociaram com a vítima Osmar Camargo Ferreira, a compra de um trator da marca JHON DEERE 611E. Tiveram o apoio do terceiro coautor de nome Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil". Para consumar esse crime os coautores se utilizaram de artimanha e conversa enganosa, bem como a emissão de cheques sustados no valor total de R\$ 225,000,00 reais. Os cheques foram devolvidos pelos motivos de "CHEQUES SUSTADOS". As declarações prestadas pela vítima Lucio Jose Aparecido de Oliveira demonstram indícios de autoria de Willian Jonathan Trevizan e de Carlos Alexandre Ferraz e outro: (...) Que presta declarações complementar referente ao estelionato em que o declarante foi vitima ocorrido no último dia 11/05/2023, tendo como autor a pessoa de WILLIAN JONATHAN TREVIZAN; Que o declarante informa que, após cheques serem devolvidos por motivo de SUSTADOS, o declarante procurou a pessoa do guincho que foi contratado para buscar o trator e grade do declarante; Que o declarante localizou o proprietário do guincho, identificado pelo nome de Elismar, vulgo "NEGUINHO", telefone número 63984451476, o qual é residente na cidade de Dois Irmãos; Que "NEGUINHO" informou ao declarante que quem lhe contratou e, inclusive, lhe pagou para buscar a grade e o trator na fazenda, não foi WILLIAN JONATHAN TREVIZAN, mas sim o advogado CARLOS ALEXANDRE FERRAZ; Que NEGUINHO disse ainda que, Carlos Alexandre em companhia de um outro homem, acompanhou toda a viagem do guincho até a cidade de Palmas; Que isso causou estranheza ao declarante, pois nunca havia a visto advogado fazer isso pelo seu cliente; Que neste ato o declarante apresenta um vídeo, feito pelo próprio declarante, dias depois do crime, onde o advogado CARLOS ALEXANDRE FERRAZ afirma no vídeo que o trator objeto do estelionato estava sendo comprado para ele (...) (Grifado) As declarações prestadas pela vítima Osmar de Camargo Ferreira demonstram indícios de autoria de Willian Jonathan Trevizan e de Carlos Alexandre Ferraz: (...) Que o declarante compareceu nesta unidade policial nos relatando que no dia 27/04/2023, na cidade de

Lagoa da Confusão, o declarante foi procurado pela pessoa de WILLIAN JONATHAN TREVIZAN, o qual disse que queria comprar um trator do declarante; Que no seguinte, compareceu até a residência a pessoa de WILLIAN JONATHAN TREVIZAN, o qual estava acompanhado do seu advogado Carlos Alexandre Batista Ferraz; Que nesse momento WILLIAN comprou o trator do declarante, do modelo JOHN DEERRE 611E, pelo valor de R\$ 225.000,00 reais, ocasião em que foi emitido quatro cheques, nos valores de R\$ 62.500,00; R\$ 62.500,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 50.000,00; Que quem preencheu os cheques foi o advogado Carlos Alexandre; Que para surpresa do declarante, no dia 02/06/2023, os cheques foram devolvidos sob o motivo de sustados; Que foi nesse momento que o declarante não deve duvida que havia sido vítima de um golpista; Que após os cheques serem sustados, o declarante manteve inúmeros contados sem sucesso com Willian e seu advogado Carlos Alexandre; Que neste ato o declarante apresenta os cheques sustados emitidos por Willian; Que o declarante teve conhecimento que WILLIAN lesou várias outras vítimas e proprietários de tratores; Que o declarante manifesta o desejo em representar em desfavor de WILLIAN (...) (Grifado) As declarações prestadas por Joacy Alves da Silva demonstram indícios de autoria de Willian Jonathan Trevizan, de Carlos Alexandre Ferraz e de Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, vulgo "Brasil": (...) (Depoimento complementar as declarações realizadas no dia 28/06/2023) Aos 05 dias do mês de JULHO do ano de dois mil e vinte e um (05/07/2023), na sede da 1º Central de Flagrantes da Policia Civil, desta capital, onde presente se achava o Delegado de Polícia ROSSILIO SOUZA CORREIA, comigo escrivão ao seu cargo, compareceu JOACY ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Formoso do Araguaia-TO, nascido em 29/05/67, CPF 40186490100, filho de Joao Bosco da Silva e Nadir Alves da Silva, Residente na Quadra 11, lote 13, rua 02, Jardim Europa, Luzimangues-TO, telefone 62-995563270; Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Que neste ato o declarante presta depoimento em forma de áudio, o qual será juntado no inquérito. Além disso, narra em texto o resumo de seu depoimento, a seguir: Que o declarante trabalha no ramo de corretagens; Que o declarante intermediou três corretagens de vendas de tratores para a pessoa de WILLIAN JONATHAN TREVIZAN e o advogado CARLOS ALEXANDRE; Que a primeira corretagem foi na lagoa da confusão, onde foi comprado um trator do senhor OSMAR, pelos valor de R\$ 225.000,00; A segunda corretagem foi na cidade de Dois Irmãos TO, tendo como vendedor a pessoa de LUCIO, onde WILLIAN JONATHAN comprou um trator e uma grade pelo valor de R\$ 430,000,00; Que o terceiro trator foi na cidade de Fatima, tendo como vendedor a pessoa de Marcelo Vieira Lopes; Que o declarante informa que o advogado CARLOS ALEXANDRE FERRAZ e a pessoa de THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO, conhecido por "Brazil", participaram diretamente na negociação da compra dos tratores da Lagoa da Confusão e de Dois Irmãos; Que foi a pessoa de THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO, conhecido por "Brazil" quem apresentou o declarante para a pessoa de WILLIAN JONATHAN e o advogado CARLOS ALEXANDRE; Que o declarante quer deixar registrado que praticamente quase todos os dias recebia ligação do advogado CARLOS ALEXANDRE, onde o mesmo ficava pressionado o declarante para ajeitar tratores para que Ele e WILLIAN pudessem compralos; Que causou estranheza isso, pois ao que parecia, o advogado era sócio de WILLIAN na compra desses tratores; Que foi o próprio advogado e a pessoa de THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO, conhecido por "Brazil" quem foi buscar o trator comprado na lagoa da confusão; Que outro fato que

causou estranheza foi que o advogado, WILLIAN e Brasil, não deixava o declarante ver os locais onde os tratores seriam armazenados; Que eles sempre deixavam os tratores no posto Petrolider, em Palmas; Que o declarante desconfia que o advogado Carlos Alexandre e "Brazil" está diretamente envolvido com WILLIAN; Que em outra oportunidade o declarante, o advogado foram olhar um trator pelas bandas de Rio do Sono (...) (Grifado) Complementando sobre as provas que demonstram a existência de indícios de autoria envolvendo os representados WILLIAN JONATHAN (telefone aplicativo WhatsApp n. 63-992138686 - com o perfil sem nome) e CARLOS ALEXANDRE FERRAZ (telefone aplicativo WhatsApp n. 63-984317545 - com o perfil de Carlos Alexandre Advogados) e devidamente juntadas no inquérito policial, pode-se exemplificar as degravações dos seguintes áudios apresentadas pela autoridade policial: · ÁUDIO - 01/05/2023 - Início às 09:59 - O corretor Joacy está descendo para Goias para buscar uma retroescavadeira. Eles irão comprar por R\$ 350.000,00 reais e um trator por R\$ 200.000,00 reais. Ele e Alexandre irão vender a retro por R\$ 200.000,00 (quase a metade do preço). · ÁUDIO - 02/05/2023 - Início às 08:05 - Alexandre deixou dois tratores na chácara de um homem com apelido de BRASIL. · ÁUDIO - 01/04/2023 - Início 12:30 AS 12:47 - áudio revela que ambos são sócios na compra e venda de tratores. Citam claramente nas conversas que irão comprar por R\$ 200.000.00 e vende—lo pela metade do preço, isto é, R\$ 100.000,00 reais; · ÁUDIO - 03/04/2023 - Início 09:15 observa-se no áudio que Willian passa o contato de vendedores de tratores para Alexandre Ferraz negociar diretamente a compra; · ÁUDIO - 03/04/2023 - Início 09:17 - observa-se no áudio que Alexandre Ferraz pede para que Willian faça contato com o vendedor de trator de Miracema para concluírem o negócio: · ÁUDIO - 03/04/2023 - Início 10:13 as 10:14 - observa-se no áudio que Alexandre Ferraz e Willian conversas sobre a compra de maguinas agrícolas. Alexandre cita claramente no áudio a frase: " AS MAQUINAS QUE A GENTE PRECISA". · ÁUDIO - 03/04/2023 - Início 11:13 as 11:14 - Observa-se no áudio que Alexandre Ferraz e Willian tem certo receito de um suposto vendedor de um trator consultar os processos e cheques de Wilian. Alexandre tem receio de que o vendedor efetue busca nos processos de Wilian e volte atrás na negociação da venda do trator. Wilian manda foto do cheque para Alexandre. · ÁUDIO - 03/04/2023 - Início 20:35 as 20:37 observa-se no áudio que Wilian afirma para Alexandre que não irá fornecer 4 folhas de cheques para compra de um trator, pois caso NOS (ELE E ALEXANDRE) precisar de mais folhas não terá mais. · ÁUDIO - 05/04/2023 -Início às 19:12 — Alexandre disse que vai pegar 100 contos e vai dividir entre ele e Wilian. Wilian chama Alexandre pela alcunha de BILL. · AUDIO -06/04/2023 - Início às 19:37 . Wilian diz para Alexandre que limpou o nome de um homem chamado Brasil. Aparentemente, Wilian tem um esquema criminoso de limpeza de nomes sujos. · ÁUDIO - 11/04/2023 - Início às 16:47 - na parte final do áudio Alexandre diz que vai até Luiz Eduardo e traz a máquina agrícola. Ele usa a expressão: "SENÃO A GENTE VAI FAZER DOIS GASTOS". Isso revela que ele (Alexandre) é sócio de Willian. · ÁUDIO -11/04/2023 - Início às 18:20 - Alexandre diz a Wilian para trazer a máquina para outro local e fraudar o "ourimetro". Depois fala que isso irá favorecer a venda rápida da máguina para ELES. · ÁUDIO - 12/04/2023 -Início às 16:00 — Alexandre diz se for possível ele ir amanhã no Estado do Paraná buscar as maquinas, ele vai. · ÁUDIO - 12/04/2023 - Início às 16:47 na parte final do áudio Alexandre alerta que tenha muito cuidado em conversar pelo telefone com um indivíduo chamado Brasil, pois esse indivíduo pode estar interceptado. Alexandre diz que está comprando 03

tratores em uma concessionária. · ÁUDIO - 13/04/2023 - Início às 21:35 -Alexandre diz que uma mulher chamada Marcilene vai vender o trator para ele e Willian. Ele usa a expressão: "VENDE O TRATOR PARA NÓS". · ÁUDIO -17/04/2023 - Início às 14:06 Alexandre chama Wilian para fazer uma estratégia para fazer um dinheiro essa semana. Marcaram um encontro para organizar o a estratégia. · ÁUDIO - 18/04/2023 - Início às 09:50 -Alexandre diz a Alexandre (BILL) que vai até Porto resolver um negócio de um trator para "NOS". · ÁUDIO - 19/04/2023 - Início às 20:44 - Wilian diz para Alexandre que consegue tirar um protesto no dia seguinte. · ÁUDIO -24/04/2023 - Início às 13:56 . Alexandre diz a Willian a sua intenção em montar uma indústria de tratores. Supostamente eles têm a intenção de crescer a compra e venda de tratores obtidos por meio de estelionatos. · ÁUDIO - 24/04/2023 - Início às 16:55 - Alexandre informa que achou o telefone de outro suposto vendedor de trator. Diz que vai pedir um outro suposto comparsa, conhecido pela alcunha de "BRASIL" para fazer contato. · ÁUDIO - 24/04/2023 - Início às 16:59. Wilian passa uma suposta máquina agrícola que está disponível para a venda e pede para Alexandre negociar diretamente a compra. · ÁUDIO - 25/04/2023 - Início às 15:31 - Alexandre manda mensagem para Willian e fala o seguinte: " QUERO SABER SE NOSSO TRATOR CHEGA AMANHA". · ÁUDIO - 26/04/2023 - Início às 16:45 - Alexandre pede a Willian que tente um cadastro em uma loja de máquina recém-aberta em Palmas. Alexandre fala que quando chegar de viagem vai agilizar esse cadastro. · ÁUDIO - 29/04/2023 - Início às 09:52 - negociando o trator da vítima Lucio. Alexandre usa a expressão " AI NOS FICA COM ESSE BUCHA PARA VENDER". " PRECISAMOS FINALIZAR O NEGOCIO DESSE TRATOR". " ATE TERÇA FEIRA O NEGO JAK VENDE ESSE TREM PARA NOS"; · ÁUDIO - 29/04/2023 - Início às 15:01 - Ambos negociam a venda do trator do senhor LUCIO. Afirmam que compraram por R\$ 235.000,00 e irão vender por R\$ 180.000,00. · ÁUDIO -29/04/2023 - Início às 10:18 - Wilian pede dinheiro a Alexandre para pagar a corretagem do corretor Joacy, na venda do trator. Wilian diz a Alexandre que os dois retros. · ÁUDIO - 30/04/2023 - Início às 11:14 - ambos estão comprando uma retroescavadeira. O valor original seria R\$ 400.000,00, porém eles irão vender por R\$ 200.000,00 reais; · ÁUDIO - 02/05/2023 -Início às 08:05 - Alexandre deixou dois tratores na chácara de um homem com apelido de BRASIL; · ÁUDIO - 03/05/2023 - eles comentam sobre um envio de uma documentação supostamente falsa, do banco SICOP, que serão enviados para abertura de credito junto ao banco Itaú. · ÁUDIO - 03/05/2023 -Início às 09:51 — Alexandre pergunta se Wilian enviou os documentos que eles fizeram (Extrato do Banco SICOP para o banco (banco ITAU). · ÁUDIO -09/05/2023 — Início às 11:19 — Alexandre executa o vendedor de trator de Paraiso porque pegou o trator ao descobrir a tempo a tentativa de estelionato. A suposta vítima descobriu que estava sendo vítima de golpistas, horas depois de ter assinado o contrato com Wilian e Alexandre. · ÁUDIO - 09/05/2023 - Início às 15:48 - Alexandre fala para Wiliam produzir e arrumar mais maquina agrícola. Afirma que eles dois já tem três fazendas. · ÁUDIO - 30/04/2023 - Início às 08:06 - ambos falam sobre o trator de Dois Irmãos. · ÁUDIO - 12/05/2023 - Início às 14:01 Alexandre e Willian Trevizan negociam a venda de uma grade. Supostamente a grade da vitima LUCIO. · ÁUDIO - 12/05/2023 - Início às 15:05 - Alexandre alerta Willian que precisam buscar as maquias para fazer dinheiro. Posteriormente a conversa, Alexandre manda um PIX para que Willian possa pagar a corretagem do trator da vítima Joacir, no valor de R\$ 12.000,00 reais. · ÁUDIO - 13/05/2023 - Início às 14:01 - ambos negociam a grande da vítima LUCIO. Alexandre ta correndo atrás para conseguir um comprador da grade. ·

ÁUDIO - 13/05/2023 - Início às 17:40 - Alexandre negociando a grade da vítima LUCIO. · ÁUDIO - 14/05/2023 - Início às 09:59 - Alexandre fala claramente que é o dono da grande e está vendendo a mesma. Alexandre diz que tem vários pretensos compradores da grade. Refere-se a grade da vítima LUCIO. · ÁUDIO - 14/05/2023 - Início às 16:25 - ambos os coautores negociam a venda da grade por 45.000,00 reais. · ÁUDIO - 15/05/2023 -Início às 16:53 — Eles estão tentando vender a grade da vítima LUCIO. · ÁUDIO - 23/05/2023 - Início às 14:09 - Alexandre precisa vender logo as maguinas porque precisa pagar as parcelas da sua camionete. · ÁUDIO -23/05/2023 - Início às 14:54 - Alexandre e Willian fala sobre a compra de outro trator em Aliança, sendo o senhor Fabio. Em continuidade sobre as provas que demonstram a existência de indícios de autoria envolvendo os representados WILLIAN JONATHAN (telefone aplicativo WhatsApp n. 63-992138686 - com o perfil sem nome) e THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAÚJO, vulgo "Brasil" (telefone aplicativo WhatsApp n. 63- 984511163 com o perfil de Thaualhison Brasil) e devidamente juntadas no inquérito policial, pode-se exemplificar as degravações dos seguintes áudios apresentadas pela autoridade policial: • ÁUDIO - 09/04/2023 - Início às 17:12 - Thuhaarlenn Bonney Brasil pede a foto do trator. • ÁUDIO -12/04/2023 - Início às 10:11 - Willian diz no áudio que vai falar com o Dr (Carlo Alexandre) que vai mandar Thuhaarlenn Bonney Brasil e que este é seu gerente. • ÁUDIO - 14/04/2023 - Início às 09:25 - Thuhaarlenn se dirige a Willian, a guem ele chama de "BILL" e pergunta como está, Willian diz que o Dr (Carlos Alexandre) não acorda para que eles possam ir pegar um trator em Goiânia. • ÁUDIO - 14/04/2023 - Início às 10:05 - Thuhaarlenn fala com Willian que vai fazer contato para tentar encontrar o dono do trator. No fim Willian afirma que o Dr (Carlos Alexandre) deu ciência de vida. • ÁUDIO - 14/04/2023 - Início às 11:30 - Thuhaarlenn e Willian falam sobre o Dr (o advogado Carlos Alexandre). Eles comentam que o Dr (Carlos) está fraco para trabalhar. • ÁUDIO - 15/04/2023 - Início às 20:35 -Thuhaarlenn pergunta Willian quais os corres para amanhã. Willian diz que tem que esperar o Dr (Carlos Alexandre) a acordar para eles se reunirem. • ÁUDIO - 19/04/2023 - Início às 14:35 - Thuhaarlenn pergunta a Willian se já pode ir buscar o trator. Willian diz que está fazendo o cadastro. • ÁUDIO - 23/04/2023 - Início às 18:07 - Willian diz que está trabalhando suado para a pessoa de Thuhaarlenn e o Dr. (Carlos Alexandre). • ÁUDIO -24/04/2023 - Início às 17:07 - Thuhaarlenn pergunta a Willian se o Dr (Carlos Alexandre) mandou a foto do trator JHON DEERE. • ÁUDIO -25/04/2023 - Início às 14:17 - Willian pergunta se Thuhaarlenn já marcou com o cara do trator. • ÁUDIO - 25/04/2023 - Início às 00:31 - - Fala sobre o Joacy. Eles vão justos buscar o trator. Informa que como o Dr. Está dormindo eles vão sem eles. • ÁUDIO - 29/04/2023 - Início às 11:33 -Thuhaarlenn pergunta a Willian se os homens vão olhar o trator hoje. Eles vão repassar o trator do senhor LUCIO até sexta pela manhã. • ÁUDIO -29/04/2023 - Início às 12:19 - Thuhaarlenn informa a Willian que achou um trator para eles comprarem. • ÁUDIO - 29/04/2023 - Início às 14:25 -Willian brinca com Thuhaarlenn e diz que quer uma comissão. Eles falam sobre o Dr. (Carlos Alexandre). • ÁUDIO - 29/04/2023 - Início às 10:00 -Thuhaarlenn solicita que BILL (Willian) arrume um dinheiro para passar para o corretor JOACY. • ÁUDIO - 01/05/2023 - Início às 08:26 - Willian pergunta a Thuhaarlenn sobre um retroescavadeira. Em continuidade sobre as provas que demonstram a existência de indícios de autoria envolvendo os representados WILLIAN JONATHAN (telefone aplicativo WhatsApp n. 63-992138686 - com o perfil sem nome) e JOACY ALVES DA SILVA (telefone

aplicativo WhatsApp n. 62 - 99556-3270 - com o perfil de JOACIR 62) e devidamente juntadas no inquérito policial, pode-se exemplificar as degravações dos seguintes áudios apresentadas pela autoridade policial: Data 08/05/2023: • Áudio- 01 (JOACIR 62) - 21:24 (Tentando fazer contato para o Wilian). • Áudio- 02 (WILIAN) - 21:26 (Wilian fala que vai ter que espera falar com ele para poder sair). • Áudio- 03 (WILIAN) - 21:28 (Wilian fala que vai ter que aguardar para poder sair, para Joacir ir fazendo os contatos). • Áudio- 04 (JOACIR 62) - 21:30 (Joacir Aguardando confirmação). • Áudio- 05 (WILIAN) - 21:39 (Wilian então você acha que nos vamos pra onde amanhã). • Áudio- 06 (JOACIR 62) - 21:44 (Joacir falando que vai dar certo para não desanimar pode ficar tranquilo). Data 11/05/2023: • Áudio- 07 (JOACIR 62) - 10:00 (Joacir falando que já vai aproveitar para levar a grade). • Áudio- 08 (JOACIR 62) - 10:00 (Joacir mandando falar que Advogado nosso foi ai me buscar e vou aproveitar para levar a grade). • Audio- 09 (WILIAN) - 10:01 (Wilian falei que tu tinha achado um caminhão aqui é que tava descendo já e aproveitou montou dentro e foi embora). • Áudio- 10 (JOACIR 62) - 10:39 (Joacir fala que já foi olhar a grade e que estar atras do encarregado do transporte). • Áudio- 11 (JOACIR 62) - 17:30 (Joacir orienta o Wiliam como proceder no momento de passar o CHEQUE, para o cara não ficar de orelha em pé). Data 12/05/2023: • Áudio- 12 (WILIAN) - 10:15 (Wilian fala Joacir que estar arrumando umas coisas e amanhã sair para algum lugar atras de coisas). • Áudio- 13 (JOACIR 62) - 10:19 (Joacir fala que ta com uma pá carregadeira alinhada). • Áudio- 14 (JOACIR 62) - 11:43 (Joacir fala que estar na beira do lago para comemorar os negócios) • Áudio- 15 (WILIAN) - 18:49 (Wilian orienta Joacir a qualquer coisa ligar para o Doutor que ele estar na estrada). • Áudio- 16 (JOACIR 62) - 18:51 (Joacir fala que acabou de falar com o Doutor e ta indo buscar ele). • Áudio- 17 (WILIAN) - 18:51 (Wilian fala que o Advogado estar com ("ratata" possível substancia entorpecente). Data 13/05/2023: • Áudio- 18 (JOACIR 62) - 06:38 (Joacir fala vamos cuidar da vida acabou as férias e envia foto de trator e máguina). • Áudio- 19 (JOACIR 62) — 09:17 (Joacir fala para ir ver um trator que ofereceram a ele um rapaz de Marianópolis). • Áudio- 20 (WILIAN) - 09:18 (Wilian fala que depositou R\$ 12.000,00, falta R\$ 900.00 da comissão). • Áudio- 21 (WILIAN) - 17:36 (Wilian fala que o Doutor estar com o (ratata) na praia, conseguiu com um amigo 100 gramas. ("ratata" possível substancia entorpecente). • Áudio- 22 (WILIAN) - 20:58 (Wilian fala que Joacir pegou o (ratata) com Alexandre). ("ratata" possível substancia entorpecente). 17/05/2023: • Áudio- 23 (WILIAN) - 20:40 (Wilian fala que encontrou Brasil, e fala que o Joacir não vai mais para São Paulo parece que os negocio ta enrolado por causa das notas). 18/05/2023: • Áudio- 24 (WILIAN) 20:38 (Wilian conversando sobre trator do tabocão). Data 02/06/2023: • Áudio- 25 (JOACIR 62) - 09:43 (Joacir fala que Lucio ligou o que deve fazer para ganhar tempo). Data 05/06/2023: • Áudio- 26 (WILIAN) - 14:07 (Wilian fala vamos produzir). • Áudio- 27 (JOACIR 62) - 14:07 (Joacir fala que pediu as fotos). O inquérito policial e a representação estão instruídos com prints de conversas de whatsapp entre Willian Trevizan e Carlos Alexandre, que demonstram indícios de autoria delitiva (...) A Autoridade Policial demonstrou de forma efetiva a suposta reiteração de prática delitiva pelos envolvidos, por meio do mesmo modus operandi ou não, com a especificação e juntada de cópias dos boletins de ocorrência nº 54508/2023, nº 54463/2023, nº 26001/2018, nº 38776/2022, nº 51840/2022, nº 50267/2022, nº 23050/2022, nº 36738/2022, nº 46553/2021, nº 28311/2023, nº 108718/2022-A02 e nº 35185/2022. Dessa forma, está preenchido o requisito

do artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal. Os delitos supostamente praticados são dolosos, apenados com pena privativa de liberdade máxima em abstrato, que somadas, são superiores a 4 (quatro) anos, atendendo também o que dispõe o artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal (fumus comissi delicti). Do periculum libertatis A prisão preventiva baseia-se em um juízo de periculosidade, seja de dano ao processo (fundamentos intraprocessuais) ou à sociedade (fundamentos extraprocessuais), motivo pelo qual também deve ser fundamentada em pelo menos um dos seguintes reguisitos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Analisando os documentos juntados aos autos, notase a presença do periculum libertatis, ou seja, se verifica (m) circunstância (s) que autoriza (m) a prisão preventiva prevista no artigo 312, primeira parte, do CPP, a saber: garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública pode decorrer somente se houve o risco de continuidade delitiva fundada na periculosidade do agente, que têm como elementos primários/secundários: a) habitualidade diante da gravidade em concreto da conduta delituosa, baseada nas circunstâncias que o crime supostamente ocorreu e o modus operandi que seria adotado pelo sujeito; e/ ou b) habitualidade por haver registro oficial de outro (s) fato (s) delituoso (s), tais como: reincidência, antecedentes criminais, respondendo por outra ação penal, condenação em primeiro grau, Denunciado pela suposta prática de outros delitos. É preciso, ainda, identificar o elemento terciário para a decretação da prisão preventiva, que se manifesta com a análise do caso concreto e sua ligação com os elementos descritos no parágrafo anterior. Na hipótese dos autos, encontra-se demonstrada a periculosidade concreta dos representados, diante da suposta habitualidade em reiterar condutas criminosas, conforme dados das informações de investigações criminais. Trata-se de supostos criminosos habituais em delitos com gravidade em concreto pelo modus operandi mediante uso de vantagem ilícita e induzimento em erro através de meios fraudulentos, conforme os documentos acostados aos autos, como cheques sustados. Ressalta-se ainda os supostos crimes são praticados com evidências fortes de organização e divisão de tarefas que ultrapassam o modus operandi comum dos delitos de estelionato e até mesmo de organização criminosa, na medida em que há respaldo jurídico e meios ardis devidamente programados que promoveram prejuízos às vítimas de forma certeira. Logo, a forma reiterada e organizada que os crimes são praticados, envolvendo cidades desta Comarca e de outros locais, ocasiona séria insegurança social e jurídica sobre a possibilidade dos representados continuarem a praticar novos delitos e até mesmo de criar meios para que as provas não sejam produzidas de forma eficaz, considerando o nível de conhecimento jurídico da pessoa indicada como líder da organização. As condutas delituosas acima narradas de estelionatos reiterados e de organização criminosa/associação criminosa são dotadas de alta periculosidade porque causam prejuízos financeiros consideráveis a terceiros. Ademais, nota-se uma contumácia do representado na prática de estelionato, o que demonstra o risco em concreto à sociedade civil, e revela a imprescindibilidade da decretação da medida para garantir a ordem pública, assim como a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão para evitar a reiteração delitiva ou prejuízos à persecução penal. Neste azo, é latente o periculum libertatis, a contemporaneidade dos motivos ensejadores e o risco do estado de liberdade dos representados, pois, pelo o que se pode notar, caso os investigados permaneçam em liberdade poderá incidir na

reiteração delituosa ou até mesmo influenciar de forma eficaz na persecução penal, principalmente por considerar a atuação dos envolvidos no Estado e a forma profissional da prática dos crimes. À derradeira, calha pontuar que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o caso, tornando-se imperiosa a segregação cautelar dos investigados, com o fito de resguardar a garantia da ordem pública pelos amplos motivos acima. Portanto, estão presentes as causas autorizadoras da prisão cautelar constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal". Ademais, o Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar e. recentemente, em 3 de agosto de 2023 foi indeferido o pedido de revogação da prisão, tendo o magistrado reavaliado a necessidade da manutenção do ergástulo, ressaltando ser imperioso resquardar a ordem pública. Vide as razões de decidir da Autoridade Apontada de Coatora: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO, sob o argumento de que foi preso preventivamente e de que não presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. Certidão cartorária de registros criminais acostadas. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Para decretação da prisão preventiva faz-se necessário o preenchimento dos reguisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do referido instrumento processual. A Revogação da Prisão Preventiva é cabível quando deixarem de estar presentes alguma das hipóteses de seu cabimento constantes nos artigos 312 e 313 do CPP ou guando a aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP) forem suficientes no caso concreto. Exposto isso, inicia-se a análise do caso concreto. Na hipótese dos autos, há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, sobretudo pelo o que consta dos autos do inquérito policial. Logo, preenchido o requisito do fumus comissi delicti. Ademais, analisando o caso em concreto, nota-se a presença do periculum libertatis, ou seja, verificam—se mais as circunstâncias que autorizaram a prisão preventiva prevista no artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos que demonstrem mudança da situação fática que ensejou a segregação cautelar do requerente. Isso porque a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e levando em consideração a periculosidade concreta do agente, o risco de reiteração criminosa, o risco concreto do estado de liberdade do requerente, a forma organizada das supostas práticas delitivas e o uso de conhecimento técnico jurídico pelo grupo supostamente envolvido, o que evidencia especial modus operandi, conforme fundamentos exaustivos constantes na decisão ensejadora das segregações cautelares. Consigna-se ainda a existência de outros procedimentos investigativos instaurados em desfavor do interessado (evento 3), o que pressupõe o risco de reiteração delitiva. Pois bem, verifica-se que o pedido não merece guarida, pelo menos por enquanto, vez que não trouxe, aos autos em epígrafe, fato novo a evidenciar a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva decretada. Neste sentido: "[...] Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não

impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (HC 516.672/SP, j. 27/08/2019) Diante disso, também não se revelam adequadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva porque não houve comprovação pela defesa a respeito da mudança dos motivos que ensejaram a cautelar máxima. Logo, as alegações apresentadas neste pedido não foram suficientes a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, mostrando-se assim incabível o acolhimento da pretensão formulada nos presentes autos. A decisão que decretou a prisão preventiva atende aos requisitos legais, não havendo motivo que possa ensejar a revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual a cautela deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. DIPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em questão, com fundamento nos artigos 282 e 312 do Código de Processo Penal". (Pedido de liberdade provisória — autos n. 0001771-53.2023.8.27.2726/TO, com grifos do original). De fato, a custódia provisória se justifica principalmente em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia sua periculosidade ao meio social. Colocá-lo em liberdade representaria risco concreto à ordem pública. Nesse mesmo sentido seque julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR QUATRO VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE ATEOU FOGO AO APARTAMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA A EX-ESPOSA E SEUS QUATRO FILHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. No caso, a custódia provisória justifica-se em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao recorrente, em razão do modus operandi, que evidencia sua extrema periculosidade ao meio social. Segundo consta, o recorrente, sob forte influência de bebida alcóolica e após tocar a campainha seguidas vezes e esmurrar a porta do apartamento em que estavam as vítimas — sua ex—esposa com quem viveu por 15 anos e os quatro filhos do casal -, teria colocado vigas de madeira nas janelas do imóvel para impedir a fuga dos ofendidos, após subtrair um edredon do varal de um outro apartamento do prédio e ateado fogo na porta da residência das vítimas, evadindo-se do local. Um dos filhos do casal acordou de madrugada para beber água e se deparou com a porta do apartamento em chamas e muita fumaça se propagando pelo local, ocasião em que passou a gritar pela genitora e por seus irmãos, que tentaram deixar o imóvel pulando a janela, mas o recorrente as teria travado. Ao ouvirem os gritos desesperados das crianças, os vizinhos conseguiram arrancar as vigas de madeira, retirar os menores e auxiliar a ofendida a debelar o fogo. 6. Conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública. (...) 8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 9. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da

custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 10. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade. (STJ - RHC 121.646/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, com grifos inseridos). A alegada inocência do réu (aduzindo que somente "deu suporte no transporte dos maquinários") não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos julgado da Corte Superior de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfaqueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos

fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos

imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada. nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva - o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentenca de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Por fim, indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que a segregação se encontra justificada e necessária, conforme exposto em linhas volvidas. Desta feita, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 8) e voto no sentido de DENEGAR a ordem em definitivo. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863901v2 e do código CRC 9975c7b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/9/2023, às 10:31:39 0010703-11.2023.8.27.2700 863901 .V2 Documento:863902 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0010703-11.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001647-70.2023.8.27.2726/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte E HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT E ART. MP: MINISTÉRIO PÚBLICO OUTRO 171, § 2º, VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão

preventiva se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A comprovação de primariedade e residência fixa não impede a manutenção da custódia da cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque o ergástulo preventivo não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. 6. Ordem denegada. Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863902v4 e do código CRC e8b77f32. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 6/9/2023, às 12:3:12 0010703-11.2023.8.27.2700 863902 .V4 Documento:863889 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0010703-11.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001647-70.2023.8.27.2726/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Thuhaarlenn Bonney Brasil Nunes Araújo, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I - DOS FATOS O Paciente foi preso preventivamente no dia 17 de julho de 2023 (evento 35, dos autos 00016477020238272726), pela suposta prática dos crimes previstos nos Artigos 171 § 2º inciso VI e § 4º c/c Art. 71 do CP-B e Art. 1° § 1° da lei 12.850/2013 todos c/c artigo 69 do CPB. No evento 49, autos 00016477020238272726, conforme afirma a Deliberação da Ata da Audiência de Custódia, o Douto Magistrado manteve a prisão preventiva do Acusado, sob o argumento de garantir a ordem pública. A Defensoria Pública protocolou pedido de revogação da preventiva e também foi negado o pedido de liberdade do réu (evento 77, dos autos 00016477020238272726). Ocorre que no presente caso, não subsistem os motivos da prisão cautelar, pois não há amparo legal para a decisão ora atacada. Em que pese o entendimento do nobre julgador, tem-se a inadequação de tal entendimento segundo o atual modelo constitucional de garantias, dentre as quais, a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência, bem como à preservação da dignidade da pessoa humana, conforme se passa a demonstrar". No mérito aduz, em resumo: a) "(...) o réu é PRIMÁRIO (evento 03, dos autos de nº

0001771-53.2023.8.27.2726), encontra-se devidamente identificado nos autos, possui residência fixa localizada na AL. 17, N. 0 - Q. 23, LT 24, ARSE 71, Palmas/TO — CEP 77022 — 362, é pai de dois filhos VALTEMIR BRASIL ALMEIDA ARAÚJO e KÉREN HAPUQUE BRASIL ALMEIDA ARAUJO, ambos menores e recebedores de pensão alimentícia para seu sustento básico, que, inclusive, se encontravam passando as férias com o genitor no momento da traumatizante cena da prisão do pai"; b)" Além disso, possui profissão definida de técnico em refrigeração em ar condicionado (fotos anexas), bem como foi nomeado para exercer o cargo de Assistente Especializado II no Estado do Tocantins e necessita estar em liberdade para poder tomar posse no cargo, sob pena de perde-lo"; c) "O Paciente de fato trabalhou dando suporte no transporte dos maquinários, fazendo escoltas para garantir que estariam chegando adequadamente aos seus devidos destinos, e conforme os serviços prestados, ele recebia por isso. O seu trabalho não envolvia as negociações, dessa forma o mesmo não sabia que as transações feitas eram golpes. Os negociadores em questão diziam a ele que tudo ocorria legalmente, e por envolver o trabalho de um advogado e até registros em cartórios, ele não se questionou e acreditou nas palavras dele, como faria qualquer pessoa na mesma situação"; d) "o Paciente não tinha conhecimento da prática delituosa, pois apenas acompanhava os demais réus guando do ocorrido, inclusive em seu depoimento perante a autoridade policial afirma de forma categórica que "não tinha conhecimento que os cheques dados em pagamento não eram compensados: Afirma que se recorda que Willian sempre dizia que pagaria as máguinas compradas com financiamento que faria no Banco; Que Willian falava que tinha fazendas; E nega que tivesse a intenção de dar golpes nas vítimas guando da participação dos negócios"; e) "a manutenção da prisão do Paciente, mostra-se desproporcional, estando ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, podendo o ato presente ser repreendido com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas citamos: a monitoração eletrônica"; f) A liberdade é a regra, ou pelo menos deveria ser se considerarmos o Estado Democrático de respeito à Constituição que queremos construir. Esse ideal está ainda bem longe, mas a garantia dos direitos constitucionalmente conferidos no cotidiano, sobretudo do Acusado pobre e excluído já é um começo nessa vasta empreita"; q) "(...) ainda que haja elementos que indiciem a autoria do delito imputado ao Paciente pelo simples fato do trabalho prestado, tal argumento, por si só, não seria capaz de demonstrar que este representa perigo para a sociedade."; h) "(...) a prisão como garantia da ordem pública faz referência a elementos alheios ao processo, o que fere a estrutura sistêmica do procedimento cautelar consistente na medida restritiva da liberdade, a qual é, por essência, instrumental, isto é, serve ao processo e não à solução dos problemas de segurança pública do país"; Ao final, apresenta o seguinte pedido: "IV - DO PEDIDO Ante o exposto REQUER: A esta Corte que seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo Paciente, pelos argumentos exaustivamente expostos, tornando-a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para que responda ao processo em liberdade". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo

1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863889v2 e do código CRC ed07bf32. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/8/2023, às 10:42:20 0010703-11.2023.8.27.2700 863889 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010703-11.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA PACIENTE: THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAUJO REIGOTA FERREIRA CATINI ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os MINISTÉRIO PÚBLICO autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário